



JOSÉ VASQUES
Jurista

Sobre o direito ao seguro

On the right to insurance

Em memória do Professor Doutor Pedro Romano Martinez†

RESUMO: O regime jurídico do contrato de seguro assenta no princípio da liberdade contratual, mas a proibição das práticas discriminatórias e a existência de seguros obrigatórios suscitam a questão da eventual existência de um *direito ao seguro*.

Palavras-Chave: Direito ao seguro, princípio da igualdade, práticas discriminatórias, seguros obrigatórios.

ABSTRACT: The insurance contract law is based on contractual freedom, but the prohibition of discriminatory practices and the existence of mandatory insurance raise the question of the possible existence of a *right to insurance*.

Keywords: Right to insurance, principle of equality, discriminatory practices, mandatory insurance.

† Em memória do senhor Professor Doutor Pedro Romano Martinez, recentemente falecido, com quem tive o privilégio de trabalhar no âmbito da Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, por ele coordenada, nomeada pelo Despacho n.º 22409/2006, de 22 de setembro de 2006, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 213, de 6 de novembro de 2006.

SUMÁRIO: Introdução. Proibição de práticas discriminatórias. Fundamentação do direito ao seguro no princípio da igualdade e nos serviços públicos essenciais. Direito à conta e direito ao seguro. Direito ao seguro e seguros obrigatórios. Direito ao seguro e seguros facultativos. Conclusões.»

Introdução

O regime jurídico do contrato de seguro assenta na ideia de que a celebração de contratos de seguro depende da obrigação do tomador do seguro ou o segurado, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador, e na correspondente avaliação, seleção e aceitação, efetuada pelo segurador, do risco a cobrir¹.

Por outro lado, resulta do referido regime o princípio de que na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro *são proibidas as práticas discriminatórias em violação do princípio da igualdade*²; admitindo-se que a violação dessa proibição ocorre quando as práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprias do segurador para efeitos de celebração, execução e cessação do contrato de seguro conduzam a um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável³.

¹ As ideias referidas no texto estão disseminadas pelo regime jurídico do contrato de seguro, aprovado e publicado como anexo pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, em especial nos artigos 16.º a 38.º, dedicados à *Formação do contrato*, e que constituem o capítulo II do título I daquele regime – ao qual, salvo indicação em contrário, pertencem, na sua redação em vigor, todas as disposições legais de que se não indique outra fonte; sobre a ligação entre o *risco*, o *prémio do seguro* e a *garantia* v. JEAN BIGOT (dir.), *Traité de droit des assurances*, Paris, LGDJ, 2002, tomo 3, pág. 40.

² Embora a proibição das práticas discriminatórias seja genericamente estabelecida nos termos reproduzidos no texto (artigo 15.º, n.º 1), não se desconhece que a mesma é, depois, recortada sobre a discriminação em razão da deficiência ou de risco agravado de saúde (n.º 2), bem como a relativa a pessoas que superaram situações de risco agravado e que, apesar de terem comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, ainda tenham de realizar tratamentos coadjuvantes (artigo 15.º-B, n.º 1); a questão interessa, portanto, os artigos 15.º, 15.º-A e 15.º-B.

³ Artigo 15.º, n.º 2, que remete expressamente para a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que

Finalmente, mas não menos importante, *o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade contratual*⁴, isto é, *vigora a regra da liberdade de celebrar contratos de seguro, de escolha da contraparte e de modulação do conteúdo do contrato*⁵.

Em síntese, a lei reconhece ao segurador o direito de apenas subscrever contratos de seguro que se enquadrem nas práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos que tenha adotado para efeitos de celebração, execução e cessação do contrato de seguro, e estabelece que destas práticas e técnicas não podem resultar discriminações em violação do princípio da igualdade.

O que se discutirá neste texto é a questão de saber se é possível basear no que precede – ou em quaisquer outras disposições legais e regulamentares – um eventual *direito ao seguro*, procurando, igualmente, similitudes com realidades próximas.

O *direito ao seguro* pode ser, para os efeitos deste texto, descrito como o poder, em que qualquer pessoa estaria investida, de exigir que o segurador com ela celebre um contrato de seguro, sem que este o possa recusar; eventualmente, esse direito poderia ser limitado a alguns tipos de seguros ou a determinadas coberturas e limites, nomeadamente aos seguros obrigatórios.

Proibição de práticas discriminatórias

Independentemente de, na celebração, na execução e na cessação do contrato de seguro, serem proibidas as práticas discriminatórias

proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.

⁴ Artigo 11.º, primeira parte; naturalmente, o princípio da liberdade contratual – que é seminalmente enunciado no artigo 405.º do Código Civil – não consagra uma liberdade absoluta, havendo que considerar os limites em que se inscreve, nomeadamente os que resultam da própria lei; o tema não poderá aqui ser desenvolvido, remetendo-se, por todos, para JORGE MORAIS CARVALHO, *Os limites à liberdade contratual*, Coimbra, Almedina, 2016.

⁵ PEDRO ROMANO MARTINEZ, anotação ao artigo 11.º do regime jurídico do contrato de seguro in PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do contrato de seguro anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, pág. 68.

rias em violação do princípio da igualdade⁶, a lei admite a existência de práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprias do segurador para efeitos de celebração, execução e cessação do contrato de seguro⁷; essas práticas e técnicas – que estão sujeitas a supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) – devem ser objetivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e atuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora, devendo o segurador, com base naqueles dados, prestar ao proponente, sem dependência de pedido nesse sentido, informação sobre o rácio entre os fatores de risco específicos e os fatores de risco de pessoa em situação comparável mas não afetada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde^{8 9}.

No entanto, apenas na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados à contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência¹⁰ estão previstos mecanismos específicos para garantir o *acesso sem discriminação a contratos de seguro*¹¹.

⁶ Artigo 15.º, n.º 1.

⁷ Artigo 15.º, n.º 3, primeira parte.

⁸ Artigo 15.º, n.ºs 3, segunda parte, e 4.

⁹ Sobre a discriminação no contexto do contrato de seguro v., entre outros, FRANCISCO LUÍS ALVES, «A discriminação e a avaliação do risco nos seguros», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano 52.º (2011), n.º 3-4, pág. 213 e segs., FRANCISCO LUÍS ALVES, «O regime jurídico da discriminação aplicável aos seguros – Presente e futuro», *Fórum*, Ano XVI (2012), n.º 31, pág. 29 e segs., LUÍS POÇAS, «A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros», *Revista de Direito Comercial*, 2022, págs. 129-149, e, embora mais focado no direito ao esquecimento, LUÍS POÇAS, «Declaração do risco seguro e direito ao esquecimento», *Revista de Direito Financeiro e do Mercado dos Capitais*, n.º 15 (2022), pág. 635 e segs.; embora ainda não contemplando as alterações introduzidas pela Lei n.º 75/2021, v., também o comentário de LEONOR CUNHA TORRES ao artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro, bem como os comentários complementares de ARNALDO COSTA OLIVEIRA in PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do contrato de seguro anotada*, respetivamente, págs. 79-81 e 81-86.

¹⁰ Artigo 15.º-A, n.º 3.

¹¹ Artigo 15.º-A, n.ºs 1 a 3.

Em articulação com a proibição das práticas discriminatórias deve referir-se também o *direito ao esquecimento* na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados a contratos de crédito à habitação e crédito aos consumidores¹², que vem a consistir em as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência não poderem ser sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias de contratos de seguro, nem delas poder ser recolhida ou objeto de tratamento nenhuma informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência desde que tenham decorrido, de forma ininterrupta determinados prazos fixados na lei^{13 14}.

A conjugação da proibição da discriminação em razão de deficiência ou de risco agravado de saúde (que, no entanto, não significa, em regra, a desconsideração da deficiência ou do estado agravado de saúde na determinação do prémio de seguro), com o dever de o segurador fundamentar a recusa da celebração do contrato de seguro ou o agravamento do respetivo prémio em razão de deficiência ou de risco agravado de saúde, parece *a contrario sensu* desobrigar o segurador de fundamentar quaisquer outras recusas de celebração de contratos de seguro^{15 16} – do que decorreria, face à possibilidade

¹² Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro.

¹³ Artigo 3.º da Lei n.º 75/2021.

¹⁴ Sobre o *direito ao esquecimento* v. ÉMILE LINGLIN, «“L’assurance pour tous”? Réflexion juridique sur un dessein politique», *Les Petites Affiches*, n.º 123 (2017), tomo 7, págs. 5-7, e, entre nós, FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, «O “direito ao esquecimento” na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro. Breves notas», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. LXIII (2022), n.ºs 1-2, págs. 341 e segs., LUÍS POÇAS, “A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros” e LUÍS POÇAS, «Declaração do risco seguro e direito ao esquecimento».

¹⁵ Neste sentido v. LUÍS POÇAS, “A Lei 75/2021, o direito ao esquecimento e os seguros”, pág. 148, louvando-se em FRANCISCO LUÍS ALVES, «A discriminação e a avaliação do risco nos seguros», p. 250.

¹⁶ Extravasaría o âmbito deste texto a disquisição do entendimento sumariamente descrito no texto, mas sempre se dirá que, muito provavelmente, estaremos perante o frequente erro lógico em que o argumento *a contrario sensu* pode induzir: qualificar como excepcional (isto é, oposta à que disciplina a generalidade das relações do mesmo tipo) uma norma que

de recusa (devidamente fundamentada nos casos de deficiência ou de risco agravado de saúde, e infundamentada nos restantes), a inexistência de qualquer *direito ao seguro*.

Deve ainda notar-se que a legislação que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento¹⁷, apesar de incluir disposições relativas ao regime geral dos contratos de seguro e outros serviços financeiros¹⁸, limita-se a prever a proibição da consideração do sexo como fator de cálculo dos prémios e prestações de seguros, sem, no entanto, prever qualquer *direito ao seguro*.

o não seja; e, efetivamente, prevendo que, em caso de recusa de celebração de um contrato de seguro ou de agravamento do respetivo prémio em razão de deficiência ou de risco agravado de saúde, o segurador deve, com base nos dados obtidos nos termos do número anterior, prestar ao proponente, sem dependência de pedido nesse sentido, informação sobre o rácio entre os fatores de risco específicos e os fatores de risco de pessoa em situação comparável mas não afetada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde, não pode daí deduzir-se, sem mais, que o segurador não deva (e, necessariamente, não possa) fundamentar a recusa de celebração ou agravamento do prémio nos restantes casos, designadamente por estar, na celebração, na execução e na cessação de qualquer contrato de seguro submetido ao princípio da igualdade (cfr. artigo 15.º, n.º 1, e artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa) – sobre esta questão, entre a inabarcável bibliografia, v. ULRICH KLUG, *Lógica jurídica*, Bogotá, Editorial Temis, 2004 (1951-1982), 185-188 e 196-199, CHAÏM PERELMAN e LUCIE OLDBRECHTS-TYTECA, *Traité de l'argumentation*, Bruxelas, Editions de la Université de Bruxelles, 2008 (1958), págs. 325 e segs., CHAÏM PERELMAN, *Logique juridique. Nouvelle rhétorique*, 2.ª ed., Paris, Dalloz, 1979 (1976), págs. 8-10 e 55-58, e, entre nós, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Introdução ao estudo do direito*, Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa, 1977, págs. 358-361, e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Introdução ao direito*, Coimbra, Almedina, 2012, págs. 439-442.

¹⁷ Lei n.º 14/2008, de 12 de março.

¹⁸ Artigo 6.º da Lei n.º 14/2008 – sobre estas disposições v. MARGARIDA TORRES GAMA, «Proibição de práticas discriminatórias» in MARGARIDA LIMA REGO (coord.), *Temas de direito dos seguros. A propósito da nova lei do contrato de seguro*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2016 (2012), pág. 147-149, e ARNALDO COSTA OLIVEIRA, comentários complementares ao artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro in PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do contrato de seguro anotada*, págs. 82-84.

Fundamentação do *direito ao seguro no princípio da igualdade e nos serviços públicos essenciais*

Na falta de fundamento legal específico, haveria a tentação de buscar no *princípio da igualdade* ou nos *serviços públicos essenciais* a base em que assentaria o *direito ao seguro*.

Não parece, no entanto, convincente a tese que fundamente o *direito ao seguro* (mas, também, qualquer outro direito análogo) no *princípio da igualdade*, partindo do direito subjetivo, individual, e tornando-o num direito destinado à satisfação de uma necessidade social: *o desejo de igualdade torna-se cada vez mais insaciável quanto maior for a igualdade* e o espectro do igualitarismo nunca está longe¹⁹; acresce que o *princípio da igualdade* sempre teria, neste contexto, de ser conjugado, entre outros, com o direito da livre iniciativa privada²⁰ e do funcionamento eficiente dos mercados^{21 22}.

¹⁹ ALEXIS DE TOCQUEVILLE, *De la démocratie en Amérique*, tomo II, capítulo XIII, 2.^a parte, 1981, Garnier-Flammarion, pág. 174, citado por ÉMILIE LINGLIN, «“L’assurance pour tous”? Réflexion juridique sur un dessein politique», pág. 4, de quem é também a conclusão quanto ao igualitarismo, todas as traduções incluídas neste texto são da nossa responsabilidade:

[...] ces avancées [l’amélioration de l’assurabilité des personnes porteuses d’un risque aggravé de santé] au nom de la réduction des inégalités ne sont pas sans danger car «le désir de l’égalité devient toujours plus insatiable à mesure que l’égalité est plus grande». Le spectre de l’égalitarisme n’est donc jamais loin.

[...] estes avanços [melhorar a segurabilidade das pessoas que apresentam um risco acrescido para a saúde] em nome da redução das desigualdades não são isentos de perigo porque «o desejo de igualdade torna-se cada vez mais insaciável à medida que a igualdade é maior». O espectro do igualitarismo, portanto, nunca está longe.

Cfr., para mais desenvolvimentos, ÉMILIE LINGLIN, ob. cit., pág. 14 e segs.

²⁰ Artigo 61.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

²¹ Artigo 81.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa.

²² Sobre esta conjugação v. LEONOR CUNHA TORRES, anotação ao artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro in PEDRO ROMANO MARTINEZ *et al.*, *Lei do contrato de seguro anotada*, págs. 79-81; anteriormente à publicação da Lei n.º 75/2021, MARGARIDA TORRES GAMA, «Proibição de práticas discriminatórias», págs. 139-140, referia-se aos princípios da igualdade e da autonomia privada nos seguintes termos:

[...] o princípio da igualdade surge assim, por força deste artigo 15.º da LCS, essencialmente como uma forma de limitação da autonomia privada das seguradoras na celebração de negócios jurídicos (princípio que é também constitucionalmente protegido, como corolário do direito à iniciativa privada – art. 61.º CRP –, direito de carácter análogo aos Direitos, Liberdades e Garantias, nos termos dos arts. 17.º e 18.º CRP, e que, adicionalmente, vem consagrado no art. 52.º da LCS).

Por outro lado, embora as empresas de seguros sejam qualificadas como *entidades de interesse público*²³, a celebração, pelas mesmas, de contratos de seguro (obrigatórios ou facultativos) não figura entre os *serviços públicos essenciais*²⁴, pelo que também aí se não encontra fundamento para o *direito ao seguro*.

Direito à conta e direito ao seguro

É tentador procurar uma figura paralela, na qual buscar arrimo para um alegado *direito ao seguro*.

Releva, no contexto da atividade bancária, o designado direito à *conta*, cujo fundamento reside na essencialidade de dispor de uma conta bancária para concretizar – por vezes sem outras alternativas – operações básicas da vida diária²⁵.

Ainda que se admitisse basear esse *direito à conta* (e, por extensão, o *direito ao seguro*) na regulação da concorrência, designada-

²³ Artigo 2.º, alínea g), do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, que cria o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e aprova os respetivos Estatutos, procedendo à transposição parcial da Diretiva n.º 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

²⁴ Cfr. Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

²⁵ O *direito à conta* terá sido tratado pioneiramente entre nós por ALBERTO LUÍS, *Direito bancário. Temas críticos e legislação conexa*, Coimbra, Almedina, 1985, págs. 127-128; v., também, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito bancário*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2001 (1998), págs. 506-508, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Direito bancário*, Coimbra, Almedina, 2001, págs. 336-342; v. também, CARLOS FILIPE COSTA, «Há um direito a (ter) conta bancária? – a conta de serviços mínimos bancários», 2021, MIGUEL DE AZEVEDO MOURA, «Ainda sobre o direito a (ter) uma conta bancária», 2021 (os dois últimos autores discutem a descrição jurídica da relação estabelecida entre o cliente e o banqueiro no contexto dos serviços mínimos bancários, partindo do princípio que estamos perante uma restrição à autonomia privada da instituição de crédito, mas parecem não levar em linha de conta que, pelo menos quando a obrigatoriedade da abertura de conta resulte da lei, estaremos, também, perante uma restrição à autonomia privada do cliente), e CLÁUDIA M. ALVES, «As Contas de Serviços Mínimos Bancários» in *Anuário da Nova Consumer Lab*, ano 3 (2021), págs. 195-234 – a disponibilidade das três últimas espécies bibliográficas em <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt> foi confirmada em 15 de novembro de 2023.

mente na proibição da recusa da venda de bens ou de prestação de serviços²⁶, tal proibição aplica-se, atualmente, apenas nas relações entre empresas²⁷, deixando, assim, de ser potencialmente aplicável ao problema²⁸. Não falta, no entanto, quem admita que *proporcionar a todos os cidadãos ter uma conta é lutar também pela proteção do consumidor*²⁹.

Na realidade, pese embora a *feroz concorrência entre as instituições financeiras*³⁰, a possibilidade da abertura de uma conta bancária não é um dado adquirido, e a sua necessidade resulta já hoje, além da prática quotidiana experienciada pelos cidadãos, da limi-

²⁶ Esse eventual fundamento era referido por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, ob. cit., pág. 507, referindo-se ao artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 370/93, de 29 de outubro, que proibia as práticas individuais restritivas do comércio:

Artigo 4.º

Recusa de venda de bens ou de prestações de serviços

1 – É proibido recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, segundo os usos normais da respetiva atividade ou de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado.

.....

²⁷ O diploma referido na nota anterior foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, cujo artigo 6.º trata a recusa de venda de bens ou de prestação de serviços nos seguintes termos (os sublinhados foram adicionados):

Artigo 6.º

Recusa de venda de bens ou de prestação de serviços

1 – Sem prejuízo dos usos normais da respetiva atividade ou de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, é proibido a uma empresa recusar a venda de bens ou a prestação de serviços a outra empresa, ainda que se trate de bens ou de serviços não essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento do mercado, exceto quando se verifique causa justificativa de recusa.

.....

²⁸ Neste sentido v. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO e A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito bancário*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2023 (1998), vol. I, págs. 462.

²⁹ Neste sentido, identificando o conceito de *consumidor* com o sentido lato de *cidadão*, v. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «A resposta do ordenamento jurídico português à contratação bancária pelo consumidor» in LUIS PEDRO CUNHA, JOSÉ MANUEL QUELHAS e TERESA ALMEIDA (org.), *Homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes*, Boletim de ciência Económica, volume LVII, tomo II (2014), pág. 2325 – a disponibilidade desta espécie bibliográfica em <https://digitalis-dsp.uc.pt/> foi confirmada em 15 de novembro de 2023.

³⁰ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Direito bancário*, pág. 336.

tação dos pagamentos em numerário³¹ e de imposições legislativas expressas³².

Na esteira do direito comunitário³³ e de outros ordenamentos jurídicos³⁴, o legislador português adotaria um sistema de *serviços*

³¹ Cfr. artigo 63.º-E da Lei geral tributária, que lhe foi aditado pela Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000:

Artigo 63.º-E

Proibição de pagamento em numerário

1 – *É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.*

2 – *Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.*

3 – *O limite referido no n.º 1 é de € 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.*

4 – *Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.*

5 – *É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda € 500.*

6 – *O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial..*

³² Sirva de exemplo o artigo 63.º-C da Lei geral tributária, que lhe foi aditado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro:

Artigo 63.º-C

Contas bancárias exclusivamente afetas à atividade empresarial

1 – *Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à atividade empresarial desenvolvida.*

2 – *Devem, ainda, ser efetuados através da conta ou contas referidas no n.º 1 todos os movimentos relativos a suprimentos, outras formas de empréstimos e adiantamentos de sócios, bem como quaisquer outros movimentos de ou a favor dos sujeitos passivos.*

.....

³³ A nível comunitário, o *direito de acesso a uma conta de pagamento com características básicas* é regulado pelos artigos 15.º a 20.º da Diretiva n.º 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a

contas de pagamento com características básicas; o direito de acesso a uma conta de pagamento com características básicas é, fundamentalmente, previsto no artigo 16.º, n.º 1, da referida diretiva:

Artigo 16.º

Direito de acesso a uma conta de pagamento com características básicas

1 – Cada Estado-Membro assegura que são oferecidas aos consumidores contas de pagamento com características básicas por todas as instituições de crédito ou por um número suficiente de instituições de crédito a fim de garantir o acesso por parte de todos os consumidores no respetivo território e evitar distorções de concorrência. Os Estados-Membros asseguram que as contas de pagamento com características básicas não sejam oferecidas apenas por instituições de crédito que disponibilizam essas contas unicamente através de sistemas em linha.

.....

³⁴ Anteriormente ou na sequência da legislação comunitária referida na nota anterior, a generalidade dos Estados membros da União Europeia instituíram um direito à abertura de uma conta bancária; ilustrativamente, refiram-se os exemplos espanhol e francês. Em Espanha, o *Real Decreto-ley* 19/2017, de 24 de novembro, sobre contas de pagamento básicas, transferência de contas e comparabilidade de comissões, dispõe no seu artigo 3.º

Artículo 3

Derecho de acceso a una cuenta de pago básica

Las entidades de crédito que ofrezcan cuentas de pago estarán obligadas a ofrecer cuentas de pago básicas a aquellos potenciales clientes que:

- a) Residan legalmente en la Unión Europea, incluidos los clientes que no tengan domicilio fijo;*
- b) sean solicitantes de asilo;*
- c) no tengan un permiso de residencia pero su expulsión sea imposible por razones jurídicas o de hecho.*

Artigo 3.º

Direito de acesso a uma conta de pagamentos básica

As entidades de crédito que ofereçam contas de pagamento estão obrigadas a oferecer contas de pagamento básicas aos potenciais clientes que:

- a) residam legalmente na União Europeia, incluindo os clientes que não tenham domicílio fixo;*
- b) sejam solicitantes de asilo;*
- c) não tenham autorização de residência, mas a sua expulsão seja impossível por razões jurídicas ou de facto.*

No ordenamento francês o *direito à conta* resulta, em primeira linha, do artigo L312-1 do *Code monétaire et financier*, aprovado pela *Loi* n.º 99-1071 de 16 de dezembro de 1999, pela *ordonnance* n.º 2000-1223, de 14 de dezembro de 2000, e pelo *décret* n.º 2005-1007 de 2 de agosto de 2005:

Article L312-1

I. – A droit à l'ouverture d'un compte de dépôt dans l'établissement de crédit de son choix, sous réserve d'être dépourvu d'un tel compte en France:

Artigo L312-1

1 – Tem o direito de abrir uma conta de depósito na instituição de crédito da sua escolha, desde que não possua tal conta em França:

mínimos bancários que, na sua versão inicial³⁵ instituía um *regime de adesão voluntária das instituições de crédito, em detrimento de um sistema impositivo*, em que alguns reconheciam já um *direito à conta*³⁶; esse sistema viria, a partir das alterações que lhe foram introduzidas³⁷, a prever a obrigatoriedade de as instituições de crédito disponibilizarem os *serviços mínimos bancários*.

É difícil, porém, defender que, à semelhança do que sucede com a disponibilidade de uma conta bancária, o fundamento do *direito ao seguro* residiria na essencialidade de dispor de um seguro para concretizar operações básicas da vida diária, o que pode ser exemplificado com a obrigatoriedade da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, essencial à circulação desses veículos³⁸, ou a obrigatoriedade da subscrição de um seguro de acidentes de trabalho³⁹, imprescindível no contexto da presta-

2° *Toute personne physique résidant légalement sur le territoire d'un autre Etat membre de l'Union européenne n'agissant pas pour des besoins professionnels ainsi que toute personne physique de nationalité française résidant hors de France.*

.....

b) Qualquer pessoa singular que resida legalmente no território de outro Estado-Membro da União Europeia que não atue com fins profissionais, bem como qualquer pessoa singular de nacionalidade francesa que resida fora de França.

.....

V., também, os artigos D312-5 e R312-6 a R312-8-2 do mesmo *Code monétaire et financier*, bem como os *Arrêtés* de 31 de julho de 2015, que estabelece a lista de documentos comprovativos do exercício do direito de conta junto do *Banque de France*, e *Arrêté* de 18 de dezembro de 2008, que aprova a carta de acessibilidade para reforçar a efetividade do direito à conta.

³⁵ Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

³⁶ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, «A resposta do ordenamento jurídico português à contratação bancária pelo consumidor», pág. 2327.

³⁷ O diploma referido na nota anterior foi alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, pela Lei n.º 21/2018, de 8 de maio, pela Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho, e pela Lei n.º 24/2023, de 29 de maio.

³⁸ Artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

³⁹ Cfr., quanto aos trabalhadores por conta de outrem, artigo 283.º, n.º 5, da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho – v., também, Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho; quanto ao seguro de acidentes de trabalho para empregadas domésticas, artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 235/92, de 24 de outubro, e Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho; e quanto ao seguro de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos

ção de trabalho, uma vez que, enquanto o *direito à conta* consubstanciado nos *serviços mínimos bancários*, é de aplicação universal, no contexto segurador, ocorre a circunscrição garantística a duas espécies contratuais e não a todas as modalidades abrangidas pelo contrato de seguro⁴⁰; ao que acresce que, naqueles casos específicos, o legislador instituiu mecanismos de superação do direito de recusa da aceitação do contrato de seguro pelo segurador (que é expressamente reconhecido no caso do seguro de responsabilidade civil automóvel⁴¹).

Não existe, no entanto, relativamente ao contrato de seguro, qualquer mecanismo equiparável aos *serviços mínimos bancários*⁴².

Direito ao seguro e seguros obrigatórios

No domínio da atividade seguradora ou, mais exatamente, do contrato de seguro, pode suscitar-se a questão de saber se, quando a celebração de determinado contrato de seguro seja obrigatória por lei, tal configura, do ponto de vista do respetivo tomador, um *direito ao seguro*, no sentido de que, sendo aquela contratação obrigatória para a pessoa singular ou coletiva que se inscreva entre os *sujeitos da obrigação de segurar*, estaria também esta investida no *direito*

profissionais, artigo 9.º da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, e Portaria n.º 256/2011, de 5 de julho, e, quanto aos trabalhadores independentes, artigo 4.º, n.º 2, do Código do Trabalho, Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio, e Norma Regulamentar n.º 3/2009-R, de 5 de março, da ASF publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 57, de 23 de março de 2009.

⁴⁰ De um argumento semelhante se serve ÉMILIE LINGLIN, «"L'assurance pour tous"? Réflexion juridique sur un dessein politique», pág. 13, para defender, no sistema jurídico francês, a inexistência de um *direito ao seguro* face à instauração limitada do *direito ao esquecimento* e à generalização da cobertura complementar de saúde.

⁴¹ Artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007.

⁴² E o mesmo sucede, pelo menos, na França e na Bélgica; na França, onde, como se assinalou na nota anterior, existe um *direito à conta*, não existe um *direito ao seguro*, cfr. JEAN BIGOT (dir), *Traité de droit des assurances*, Paris, LGDJ, 2017, tomo 5, págs. 912-913, e ÉMILIE LINGLIN, «"L'assurance pour tous"? Réflexion juridique sur un dessein politique», págs. 7-15, *maxime* pág. 13 e nota 81; relativamente à Bélgica v. CLAUDE DEVOET, *Les assurances de personnes*, Bruxelas, Anthemis, 2006, págs. 180-181.

de contratar o seguro^{43 44}, com a correlativa obrigação de o segurador aceitar a sua celebração⁴⁵.

E, ainda quando não estejam em causa práticas discriminatórias, a situação pode decorrer, de forma mais ampla, das práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprias do segurador⁴⁶ – neste caso, como no anterior, está em causa o prejuízo dos segurados, nomeadamente quando, para efeitos de garantia de contratos de crédito à habitação, as instituições de crédito mutuantes fazem depender a celebração do contrato do reforço da garantia de hipoteca da habitação adquirida, construída ou objeto das obras

⁴³ É este *direito de contratar o seguro*, que caracteriza o *direito ao seguro*, que temos em vista no texto, e não com o sentido utilizado por MARGARIDA LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 206, quando, a propósito do interesse (em segurar) do proprietário, do usufrutuário ou do credor hipotecário, refere que *todos eles teriam algo a perder com a destruição ou deterioração da coisa segura, pelo que a todos deveria reconhecer-se um direito ao seguro* – afigurando-se que este *direito ao seguro* está mais próximo da efetiva titularidade de um interesse (para utilizar palavras da autora, ob. cit., pág. 25: *se quem se arroga a titularidade de um interesse – quem aparece no contrato como segurado – o tem realmente*) e, nessa medida, da *legitimidade*, do tomador do seguro ou do segurado, para contratar.

⁴⁴ No direito francês distingue-se a *obligation de s'assurer* (que se poderia traduzir, de forma menos elegante, por *obrigação de se segurar*) e a *obligation d'assurer* (*obrigação de segurar*), impendendo esta última sobre os seguradores.

⁴⁵ Sem prejuízo de ulteriores desenvolvimentos, assinale-se que, quando, por exemplo, no artigo 6.º do regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, se identificam os *sujeitos da obrigação de segurar*, não se incluem entre eles os seguradores, o que poderia abrir margem para se entender que a lei os não obriga a aceitar a celebração aqueles contratos de seguro (naturalmente, quando disponham da necessária autorização administrativa para tal), mas esse entendimento colide com o previsto no artigo 18.º, n.º 2, daquele mesmo regime, segundo o qual, quando a aceitação do seguro tenha sido recusada por três empresas de seguros, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões indica a empresa de seguros que *fica obrigada a aceitar o referido seguro*.

⁴⁶ Enquadrando a questão na concorrência entre seguradores e da procura das melhores condições tarifárias pelos segurados, que originaria a segmentação dos melhores riscos, originando a recusa ou a aceitação em condições desvantajosas dos outros riscos, v. CLAUDE DEVOET, *Les assurances de personnes*, pág. 177.

financiadas, incluindo o terreno, de seguro de vida do mutuário e cônjuge e de seguro do imóvel^{47 48}.

Ainda que um eventual *direito ao seguro* se coloque relativamente à celebração de qualquer seguro, a questão ganha particular relevância quando se têm em vista os seguros obrigatórios.

A questão que se coloca é a de saber se, para dar apenas um exemplo, estabelecendo a lei a obrigatoriedade do seguro contra o risco de incêndio dos edifícios em propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns⁴⁹, tal obrigatoriedade configuraria simultaneamente o que se poderia designar *direito ao seguro*, uma vez que a obrigação, que impende sobre o proprietário de uma fração em propriedade horizontal, de contratar o seguro só se pode cumprir se o mesmo tiver o *direito* de celebrar com um segurador (e este a obrigação de aceitar) o seguro contra o risco de incêndio dessa fração.

Importa averiguar, preliminarmente, os fundamentos da obrigatoriedade dos seguros, para o que se considerará, não cuidando da sua exaustividade, a listagem de seguros obrigatórios publicada pela ASF^{50 51}; desprezando uma análise individual, atende-se às categorias em que aquela listagem agrupa os seguros obrigatórios:

⁴⁷ Artigo 23.º-A, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 59/2012, de 9 de novembro, que cria salvaguardas para os mutuários de crédito à habitação – v., também, artigo 23.º, n.º 2, do mesmo diploma.

⁴⁸ Ainda que não se trate de seguros obrigatórios, admite a lei que os contratos de seguro de vida possam resultar de uma imposição das instituições de crédito como condição necessária à celebração de contratos de crédito à habitação, tendo por objetivo o reforço de garantia destes contratos, cfr. artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de setembro, que estabelece medidas de proteção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação; note-se que o artigo 3.º, n.º 1, proémio, da Lei n.º 75/2021, abrange os *seguros obrigatórios ou facultativos*, e que o artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, que lhe foi aditado pela citada Lei n.º 75/2021, se refere igualmente, no seu n.º 3, aos *seguros obrigatórios ou facultativos*.

⁴⁹ Artigo 1429.º, n.º 1, do Código Civil.

⁵⁰ Acessível no sítio na internet da ASF.

⁵¹ Além dos seguros a que se fará seguidamente referência no texto, a ASF divulga igualmente uma listagem de seguros obrigatórios não sujeitos à sua apreciação por, não sendo possível determinar a cobertura ou o capital mínimo obrigatório, não estarem suficientemente densificados para permitir aquela supervisão, cfr. artigo 39.º, n.º 5, do regime jurídico

- a) responsabilidade civil;
- b) acidentes pessoais;
- c) acidentes de trabalho;
- d) incêndio;
- e) assistência; e
- f) outros.

Os seguros de responsabilidade civil conjugam o duplo objetivo de proteger o segurado do risco de constituição, no seu património, de uma obrigação de indemnizar terceiros⁵², e o interesse público, materializado na proteção de terceiros lesados⁵³ – a doutrina jus-seguradora tende a entender, aliás, que é o seguro de responsabilidade civil a dotar de efetividade prática o instituto da responsabilidade civil⁵⁴.

Relativamente aos seguros de acidentes pessoais, relevam as consequências patrimoniais adversas resultantes do exercício de determinadas profissões – designadamente, bombeiros⁵⁵ ou tripulantes de embarcações de pesca⁵⁶ – ou atividades – nomeadamente dos praticantes desportivos no regime de alto rendimento⁵⁷, participantes em provas ou manifestações desportivas abertas ao público⁵⁸, agentes desportivos⁵⁹, utilizadores de instalações desportivas⁶⁰, par-

de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado e publicado como anexo I pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

⁵² Artigo 137.º.

⁵³ Sirva de exemplo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

⁵⁴ Cfr., por todos, sobre o seguro e a responsabilidade civil e a função social do seguro, JOSÉ VASQUES, *Contrato de seguro*, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, págs. 21-22.

⁵⁵ Artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho – cfr., também, artigos 23.º a 26.º do mesmo diploma.

⁵⁶ Artigo 33.º do Lei n.º 15/97, de 31 de maio.

⁵⁷ Artigos 5.º, n.º 3, e 11.º, do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro.

⁵⁸ Artigos 2.º, n.º 1, e 15.º, do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro.

⁵⁹ Artigos 2.º, n.º 1, e 7.º, do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro.

⁶⁰ Artigo 2.º, n.º 1, e 14.º, do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro.

participantes de campos de férias⁶¹, mergulhadores amadores⁶², dirigentes associativos voluntários⁶³ ou dadores de sangue⁶⁴ – ou visa-se a proteção dos interesses e segurança dos utentes de determinados serviços – sirvam de exemplo as empresas de animação turística⁶⁵, os operadores marítimo-turísticos⁶⁶ e as amas⁶⁷.

No âmbito laboral, o seguro de acidentes de trabalho visa reparar ou indemnizar os trabalhadores relativamente aos acidentes ocorridos no exercício da sua atividade, quer se trate de trabalhadores por conta de outrem⁶⁸ quer de trabalhadores independentes⁶⁹.

A obrigatoriedade da celebração do seguro de incêndio dos edifícios em regime de propriedade horizontal⁷⁰ funda-se no interesse geral e no interesse particular do coletivo dos condóminos, garantindo que, no caso de destruição parcial ou total do edifício, ocasionada por um incêndio, a sua reparação ou reconstrução não dependa da vontade e disponibilidade financeira de todos e de cada um dos condóminos.

Ocorrem ainda seguros obrigatórios de menor relevância para a presente análise, designadamente seguros de assistência⁷¹, de

⁶¹ Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 32/2011, de 7 de março – v., também, Portaria n.º 629/2004, de 12 de junho.

⁶² Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 24/2013, de 20 de março – v., também, Portaria n.º 1340/2007, de 11 de outubro.

⁶³ Artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho.

⁶⁴ Artigo 5.º, n.º 1, alínea *d*), do Estatuto do Dador de Sangue, aprovado pela Lei n.º 37/2012, de 27 de agosto.

⁶⁵ Artigo 27.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

⁶⁶ Artigo 27.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

⁶⁷ Artigo 18.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho – v., também, Portaria n.º 226/2015, de 31 de julho.

⁶⁸ Cfr., acima, primeira parte da nota 40.

⁶⁹ Cfr., acima, segunda parte da nota 40.

⁷⁰ Artigo 1429.º, n.º 1, do Código Civil – v., também, Norma Regulamentar n.º 16/2008-R, de 18 de dezembro, da ASF publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 5 de 8 de janeiro de 2009; v., ainda, adiante, nota 76.

⁷¹ Para os destinatários dos serviços das empresas de animação turística e dos operadores marítimoturísticos que viajem do território nacional para o estrangeiro no âmbito ou por força do serviço prestado, cfr. artigo 27.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

vida⁷², de créditos marítimos⁷³, de saúde⁷⁴, de transporte⁷⁵ ou de roubo⁷⁶.

Desta breve exposição resulta que os seguros obrigatórios perseguem o objetivo de salvaguardar direta ou indiretamente o interesse público; diretamente quando visam a indemnização de terceiros lesados (de que é exemplo maior o seguro de responsabilidade civil automóvel, que assim viabiliza a circulação de veículos automóveis, acautelando as consequências perversas dessa circulação) e indiretamente quando acautelam interesses particulares específicos, afetados por atividades de interesse público (sirva de exemplo o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros, cuja atividade se exerce por óbvio interesse público); em regra, portanto, e mesmo quando não é especificamente fixado o *tipo de seguro*, o objetivo dos seguros obrigatórios é a *proteção das vítimas*⁷⁷.

Outro aspeto que importa evidenciar é o dos mecanismos específicos previstos por alguns seguros obrigatórios para obviar à recusa da celebração desses contratos de seguro por parte dos seguradores⁷⁸.

⁷² Para o dador vivo de órgãos, cfr. artigo 9.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 168/2015, de 21 de agosto.

⁷³ Artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 50/2012, de 2 de março.

⁷⁴ Para os praticantes desportivos no regime de alto rendimento, cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro.

⁷⁵ Artigo 158.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março – disposição que, além do seguro de transporte, obriga ainda as entidades promotoras de exposições de obras de arte a fazer o seguro das mesmas contra incêndio, roubo e quaisquer outros riscos de destruição ou deterioração – este seguro não figura na listagem de seguros obrigatórios divulgada pela ASF, nem pela listagem acima referida na nota 52, eventualmente pelas razões também aí mencionadas.

⁷⁶ Cfr. nota anterior.

⁷⁷ A *proteção das vítimas* é expressamente referida, por exemplo, pelo considerando (4) da Diretiva 2009/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série L, n.º 131, de 28 de maio de 2009, transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 50/2012, de 2 de março.

⁷⁸ Embora os mecanismos referidos no texto sejam, por vezes, tratados, pela doutrina francesa a propósito da *obligation d'assurer* – cfr., entre outros, JEAN BIGOT (dir.), *Traité de droit des assurances*, tomo 3, págs. 165-167 –, trata-se de realidades distintas, como se demonstra, adiante, no texto; sobre a *obligation d'assurer* v., acima, nota 45.

A regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais determina, no contexto do sistema de seguro adotado, que a ASF estabelece por norma regulamentar as disposições relativas à colocação dos riscos recusados pelas seguradoras⁷⁹; as referidas disposições determinam que os contratos de seguro obrigatório do ramo Acidentes, modalidade de Acidentes de Trabalho (trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes) que sejam recusados por, pelo menos, três empresas de seguros, serão colocados por intermédio do Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT)^{80 81}, sendo todas as empresas de seguros, com exceção das mútuas de seguros, autorizadas a exercer a atividade seguradora em Portugal, e aqui estabelecidas, no ramo Acidentes, modalidade de Acidentes de Trabalho, obrigadas a aceitar os riscos que lhes venham a ser atribuídos pelo FAT, no âmbito dos *riscos recusados*⁸².

Também relativamente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel prevê a lei que sempre que a aceitação do seguro seja recusada, pelo menos por três empresas de seguros, o proponente de seguro pode recorrer à ASF para que esta defina as condições especiais de aceitação, ficando a empresa de seguros indicada por aquela autoridade de supervisão obrigada a aceitar o referido seguro nas condições definidas por aquela autoridade de supervisão, sob pena de lhe ser suspensa a exploração do ramo

⁷⁹ Artigo 83.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

⁸⁰ N.º 1, da Norma regulamentar n.º 1/2000-R, de 14 de janeiro, da ASF, publicada como Regulamento n.º 3/2000, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de fevereiro de 2000; a habilitação específica para a adoção desta norma resultava do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, que regulamentava a Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, estando hoje prevista pelo artigo 83.º, n.º 1, da Lei n.º 98/2009.

⁸¹ O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, que cria o Fundo de Acidentes de Trabalho, limita-se a prever entre as competências desse Fundo *ressegurar e retroceder os riscos recusados*, cfr. artigo 1.º, n.º 1, alínea *d*) – v., também, artigos 3.º, n.º 1, alínea *e*), e 4.º, alínea *c*).

⁸² N.º 11 da Norma regulamentar n.º 1/2000-R.

«Responsabilidade civil de veículos terrestres a motor» durante um período de seis meses a três anos⁸³.

Inexiste, relativamente aos restantes seguros obrigatórios, qualquer mecanismo semelhante aos acima descritos, limitando a ASF a determinar que sempre que uma seguradora decline a aceitação de um seguro obrigatório para o qual se encontre autorizada, deverá, no ato da recusa, fornecer ao proponente uma declaração devidamente preenchida⁸⁴.

Os mecanismos sumariamente descritos não configuram, no entanto, um *direito ao seguro*; na realidade trata-se apenas da superação da situação resultante do direito de os seguradores recusarem a celebração de seguros; é justamente por aos seguradores ser reconhecido o direito de não aceitar seguros, que os referidos mecanismos permitem concretizar o objetivo visado pelos seguros em questão – trata-se, assim, de uma mera forma de compatibilizar a obrigatoriedade que recai sobre os tomadores dos seguros com a possibilidade de recusa da celebração desses contratos de seguro pelos seguradores.

Direito ao seguro e seguros facultativos

No domínio dos contratos de seguro facultativamente celebrados pelos tomadores de seguros cabe referir a legislação que estabelece medidas de proteção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação⁸⁵, que enfrenta a generalizada prática de as instituições de crédito exigirem, como condição *sine qua non* da concessão de crédito à habitação, a contratação,

⁸³ Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto; v., também, Norma n.º 9/2006-R, de 24 de outubro, da ASF, publicada como Regulamento n.º 215/2006, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 27 de novembro de 2006, aplicável por força do artigo 94.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 291/2007.

⁸⁴ N.º 1, da Norma regulamentar n.º 26/1993, de 23 de setembro, da ASF, publicada no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 245, de 19 de outubro de 1993.

⁸⁵ Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de setembro.

em paralelo, por quem solicite este crédito, de um contrato de seguro de vida que garanta àquelas o pagamento das importâncias devidas em caso de morte e ou invalidez do devedor⁸⁶; isto é, têm-se em vista, não seguros obrigatórios por lei, mas contratos de seguro de vida cuja contratação tenha por objetivo o reforço de garantia dos contratos de crédito à habitação, quer resultem de uma imposição das instituições de crédito como condição necessária à celebração destes últimos contratos quer resultem de uma opção do consumidor⁸⁷.

Ora, também relativamente a estes seguros não estabelece a lei um *direito ao seguro*, limitando-se a prever *deveres de informação* (que acrescem àqueles a que já estão obrigados os seguradores, as instituições de crédito e os mediadores de seguros)⁸⁸, deveres de proposição de contratos de seguro de vida com um conteúdo mínimo⁸⁹, bem como a articular o montante em dívida à instituição de crédito com o capital seguro e o cálculo do prémio⁹⁰.

Conclusões

Parece, assim, poder concluir-se que:

- a) relativamente a alguns seguros obrigatórios a lei associa mecanismos destinados a assegurar a respetiva contratação pelos seguradores;
- b) para os restantes seguros obrigatórios não existem quaisquer mecanismos de superação da recusa da aceitação da celebração de seguros pelos seguradores;

⁸⁶ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de setembro; note-se que o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, que estabelece o regime jurídico de concessão de crédito à habitação própria, faz depender de acordo entre o mutuante e o mutuário a existência de seguro de vida do mutuário e cônjuge, como reforço da garantia por hipoteca da habitação adquirida, construída ou objeto das obras financiadas, incluindo o terreno, cfr. artigos 23.º, n.º 2, e 23.º-A, n.º 1, alínea a).

⁸⁷ Artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 222/2009.

⁸⁸ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 222/2009.

⁸⁹ Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 222/2009.

⁹⁰ Artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 222/2009.

- c) a proibição das práticas discriminatórias e o direito ao esquecimento, bem como as regras específicas para a utilização de dados genéticos, favorecem o acesso aos seguros, estão focados nos seguros de pessoas e assemelham-se fundamentalmente a uma garantia de acesso mínimo a determinados seguros;
- d) aquela proibição está direta ou indiretamente ligada aos seguros associados ao crédito à habitação, independentemente de se tratar de seguros obrigatórios ou facultativos;
- e) a generalidade dos restantes tipos de contratos de seguro não dispõem de qualquer mecanismo de superação da recusa da celebração de seguros pelos seguradores.

A proibição das práticas discriminativas nos seguros e os mecanismos de superação da recusa de aceitação de alguns seguros obrigatórios parecem avançar no sentido do *acesso de todos aos seguros*, mas não são ainda um *direito ao seguro*, uma vez que, respetivamente, ou estão principalmente ligados aos seguros associados ao crédito ou são apenas previstos para determinados seguros obrigatórios, não abrangendo, em nenhum caso, um generalizado *direito ao seguro*; ainda assim, deve reconhecer-se que a pressão social e a influência comunitária (bem como das experiências mais avançadas de alguns países) parecem apontar um caminho que, em qualquer caso, deve ser percorrido com cautela.